



Secretaria de Administração e Planejamento

TOMADA DE PREÇOS Nº 275/2014 – PROJETOS ELÉTRICOS REFERENTES À ENTRADA DE ENERGIA COM SUBESTAÇÃO EM POSTES DE DIVERSAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE JOINVILLE E TÊM POR FINALIDADE COMPLEMENTAR O PROJETO ELÉTRICO.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **SOUZA MATTOS ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA. – ME**, aos 09 dias de dezembro de 2014, face ao julgamento e inabilitação da empresa, realizado em 04 de dezembro de 2014. E ainda, contrarrecurso interposto pela empresa **CEPENGE ENGENHARIA LTDA. EPP**.

I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do §3º do Art. 109 da Lei nº. 8.666/93, devidamente cumpridas às formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 14 de novembro de 2014, foi deflagrado o processo licitatório nº 275/2014, na modalidade Tomada de Preços, destinado à execução de projetos elétricos referentes à entrada de energia com subestação em postes de diversas Escolas Municipais de Joinville e têm por finalidade complementar o projeto elétrico.

O recebimento dos invólucros contendo habilitação e proposta comercial, bem como, a abertura dos invólucros de habilitação ocorreu em sessão pública, no dia 04 de dezembro de 2014.

As seguintes empresas protocolaram seus invólucros: Souza Mattos Engenharia Elétrica Ltda. ME e Cepenge Engenharia Ltda. EPP.



Secretaria de Administração e Planejamento

Após abertura dos invólucros contendo os documentos de habilitação, a Comissão procedeu a análise dos documentos e conforme decisão exarada na ata da sessão pública realizada em 04.12.2014 decidiu inabilitar a licitante Souza Mattos Engenharia Elétrica Ltda “(...) *por apresentar o atestado técnico em nome do engenheiro, responsável técnico e não em nome da empresa proponente conforme exige o item 8.4 “p” do edital ‘Atestado técnico devidamente registrado no CREA ou CAU comprovando que o proponente tenha executado serviço de características compatíveis com o objeto dessa licitação, sendo execução de entrada de energia com alimentação em média tensão, de no mínimo 13,8kV, com subestação’.*

E, habilitar para a próxima fase do certame a licitante Cepenge Engenharia Ltda. EPP.

A empresa Souza Mattos Engenharia Elétrica Ltda. ME., inconformada com a decisão a qual culminou em sua inabilitação, interpôs recurso administrativo. Ciente do recurso interposto, a empresa Cepenge Engenharia Ltda. EPP interpôs tempestivamente suas contrarrazões.

III – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme já salientado e verificado nos autos, o recurso é tempestivo posto que o prazo teve início no dia 05 de dezembro de 2014 e foi interposto em 09.12.2014, isto é, dentro dos 5 (cinco) dias úteis exigidos pela legislação específica. Pelo que se demonstra, indiscutivelmente, a sua tempestividade.

IV – DO RECURSO E ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Insurge-se a Recorrente contra a decisão da Comissão de Licitação por INABILITÁ-LA na fase dos documentos de habilitação, fazendo-o através da menção ao art. 48, da Resolução 1.025 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), o qual trata do Acervo Técnico Profissional e também o art. 64, que trata do registro dos atestados.

Aduz que participou da licitação de Tomada Preços nº 240/2014, onde foram apresentados os mesmos documentos, no entanto, a empresa foi declarada



Secretaria de Administração e Planejamento

inabilitada somente por não apresentar o Certificado de Registro Cadastral junto ao Município.

Ao final, cita trechos da ata de abertura, onde foi relatado o procedimento de autenticação dos documentos apresentados pela empresa Cepenge Engenharia e verificação da autenticidade das Certidões Negativas apresentadas e menciona por fim que não consta na ata a verificação dos documentos apresentados pela Souza Mattos Engenharia Elétrica Ltda.

A Cepenge Engenharia Ltda interpôs suas contrarrazões, onde em síntese, assevera que o recurso interposto pela recorrente é equivocado e não merece guarida, pois a recorrente deixou de cumprir aquilo que estava disciplinado no edital.

V– DO MÉRITO

1. Motivo da Inabilitação

Da análise aos argumentos expostos pela empresa recorrente e compulsando os autos do processo, observa-se que esta foi inabilitada do certame por apresentar o atestado técnico em nome do engenheiro responsável técnico e não da própria empresa, conforme exigência disciplinada no edital.

Consoante com o citado acima, convém transcrever o que dispõe o edital acerca dos documentos que motivaram a inabilitação da recorrente, bem como as exigências relativas à qualificação técnica dos interessados:

8 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO – Invólucro nº 01

(...)

8.4 – Os documentos a serem apresentados são:

(...)

o) Acervo técnico devidamente expedido pelo CREA ou CAU, comprovando que o responsável técnico do proponente, tenha executado serviço de características compatíveis com o objeto desta licitação, sendo execução de entrada de energia com alimentação em média tensão, de no mínimo 13,8kV, com subestação.

p) Atestado técnico devidamente registrado no CREA ou CAU comprovando que o proponente tenha executado serviço de características compatíveis com o objeto dessa licitação, sendo execução de entrada de energia com alimentação em média tensão, de no mínimo 13,8kV, com subestação.



Secretaria de Administração e Planejamento

Pois bem, tais exigências encontram-se amparadas e decorrem da própria Lei de Licitações e Contratos, como restará demonstrado a seguir:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Nesse sentido, é notório reconhecer que a lei é clara ao exigir dos interessados a contratar com a Administração Pública a demonstração dentre outros requisitos da qualificação técnica.

Importante mencionar que a demonstração de qualificação técnica nas licitações para obras e serviços de engenharia é realizada sobre dois aspectos: **a técnico-operacional e técnico-profissional.**

A qualificação técnico-operacional refere-se exclusivamente à experiência da pessoa jurídica e à sua aptidão para realizar um determinado serviço ou obra, comprovando assim que a **empresa** executou anteriormente contrato cujo objeto era compatível ao previsto para a contratação almejada pela Administração.

A jurisprudência ao tratar sobre o assunto destaca:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. 1. A qualificação técnica-operacional é requisito que envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, tenha participado anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para contratação almejada pela Administração Pública. 2. No caso dos autos, a impetrante ora apelante não logrou êxito em comprovar a capacidade técnica-operacional exigida pelo item 5.2.4, b do edital e prevista no art. 30, II, parágrafo 1º da Lei 8.666/93. A verificação da real execução da obra que foi utilizada como parâmetro para demonstração da qualificação técnica não é compatível com as exigências do edital da Concorrência Pública n.º



Secretaria de Administração e Planejamento

002/2005 aberta pela Universidade Federal do Vale do São Francisco - UNIVASF/PE. 3. Apelação improvida. (TRF-5 - AMS: 95721 PE 2005.83.08.001866-8, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, Data de Julgamento: 08/02/2007, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 14/03/2007 - Página: 677 - Nº: 50 - Ano: 2007)

O documento hábil para esta comprovação é realizado mediante a apresentação do **ATESTADO TÉCNICO**, devidamente registrado na entidade profissional competente, no caso de obras e serviços de engenharia, o registro é feito pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

Entretanto, a qualificação técnico-profissional indica a existência, no quadro permanente da empresa de **profissionais** cujo **ACERVO TÉCNICO** comprove a responsabilidade pela prestação de serviços com características compatíveis àquela pretendida pela Administração.

A Resolução nº 1.025/09 do CONFEA define o acervo técnico como “o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional”.

Contudo, torna-se evidente que a comprovação da qualificação técnica é realizada sob dois aspectos distintos. Ademais, o próprio edital destacou claramente nos itens 8.4 “o” e “p” os documentos necessários à comprovação da qualificação técnica.

A recorrente, com o intuito de comprovar sua qualificação operacional e atender a exigência do edital, apresentou um único atestado técnico, emitido por Siedschlag Embalagens Ltda registrado junto ao CREA/SC sob o nº 252014042897 (fls. 338/339). O documento traz a seguinte declaração:

*“Atesto, para os fins de comprovação de capacidade técnica, que o **profissional de engenharia elétrica Eneval de Oliveira Mattos**, (...), construiu para a Siedschlag Embalagens, conforme acordo efetuado entre as partes, uma subestação em poste com transformador de 300kVA.”*

Como se pode observar, o documento apresentado comprova tão somente a qualificação do responsável técnico, pessoa física, indicado pela



Secretaria de Administração e Planejamento

recorrente, sem fazer qualquer menção a pessoa jurídica, empresa, Souza Mattos Engenharia Elétrica Ltda.

A esse propósito, faz-se mister trazer à colação o entendimento do eminente Marçal Justen Filho, que assevera:

Aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 11ª Edição – Dialética – Pag. 352).

Não obstante, a comprovação pretendida com a exigência do edital, não restou demonstrada pela recorrente, sendo portanto, correta a decisão exarada pela Comissão de Licitação.

Além disso, a matéria que o recorrente trouxe à baila, quando trata do que é disciplinado pela Resolução nº 1.025 do CONFEA, não é característica desta fase do processo (julgamento dos documentos de habilitação). Haja vista, que tal matéria trata de regras editalícias, sendo que essas regras devem ser discutidas e até mesmo impugnadas antes da data para abertura dos envelopes de habilitação. Outra não é a interpretação que pode ser feita ao § 2.º do art. 41 da Lei n.º 8.666/93 que estabelece, in verbis:

§ 2.º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização do leilão, as falhas ou irregularidades que viciaram esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Compulsando os autos observamos que não há impugnação ao edital, nem mesmo solicitação de esclarecimento referente a essa matéria, o que configura a ocorrência de preclusão administrativa, ou seja, o recorrente decaiu do direito de questionar as regras do jogo. Ao sujeitar-se às regras do certame sem ter anteriormente se insurgido contra as cláusulas renunciou ao direito de questioná-las.

Acerca da preclusão administrativa o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCIAL CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. A



Secretaria de Administração e Planejamento

impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes. 5. Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação. 6. Recurso improvido. (Resp 402711/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 11.06.02, DJ 19.08.02, p.145)

Nesse caso, considerando que não houve impugnações, sem dúvida alguma, o recorrente concordou e se sujeitou a todas as regras do certame, tendo se habilitado para participação entregando seus envelopes tempestivamente.

Cumprir destacar ainda, o fato relatado pela recorrente, no tocante, ao julgamento realizado em outra licitação, a Tomada de Preços nº 240/2014.

Conforme se pode constatar na ata para julgamento dos documentos da habilitação da mencionada licitação, a participação da licitante não foi aceita no certame, pois naquela oportunidade, a mesma não se encontrava devidamente cadastrada junto ao Município, vejamos:

Ata da reunião para julgamento dos documentos de habilitação, apresentados à Tomada de Preços nº 240/2014, destinada à Contratação de empresa para execução de serviços de mão de obra especializada para reforma da subestação elétrica da Casa da Cultura Fausto Rocha Junior. Aos 20 dias de novembro de 2014, às 11h30 (...) Após análise dos documentos, a Comissão decide não aceitar a participação da empresa Souza Mattos Engenharia Elétrica Ltda. ME, pois a proponente não se encontra cadastrada junto ao Registro Cadastral de Fornecedores do Município de Joinville e apresentou os invólucros para participação na licitação em 07/11, contrariando o disposto no item 8.2 do edital que determina o seguinte: “Para interessados não portadores do certificado de registro cadastral de fornecedores do MUNICÍPIO, os documentos abaixo relacionados (item 8.4), que constituem a habilitação deverão ser apresentados até 3 (três) dias antes do constante no “item 1” deste edital, exceto a alínea “a”, em uma única via”

Assim, os documentos de habilitação apresentados pela recorrente, para a Tomada de Preços nº 240/2014, se quer foram analisados pela Comissão, pois sua participação no certame não foi aceita, eis que a apresentação do Cadastro de Fornecedores é condição especial para participação nos certames licitatórios sob modalidade Tomada de Preços, conforme preconiza o § 2.º do art. 22 da Lei 8.666/93.

O procedimento da licitação caracteriza-se por uma sequência de fases, cada fase possui um determinado objetivo. Não sendo a participação da empresa aceita na oportunidade prevista para tal, não será também, garantido à recorrente o



Secretaria de Administração e Planejamento

direito de participação nas fases subsequentes, essa é lógica de todo procedimento licitatório, sendo assim, por óbvio os documentos das fases subsequentes não foram analisados e julgados pela Comissão.

2. Da análise dos documentos

Outro ponto mencionado pela recorrente, trata da afirmação de que na ata para julgamento da licitação em análise (Tomada de Preços nº 275/2014), não consta a verificação dos documentos apresentados pela Souza Mattos Engenharia. Evidentemente há um grande equívoco por parte da recorrente ao expor tal argumento.

Primeiramente, consoante com os procedimentos realizados pela Comissão na sessão pública realizada em 04 de dezembro de 2014, na qual inclusive, o representante da recorrente encontrava-se presente, a Comissão relatou na Ata, a autenticação de alguns documentos apresentados por outra licitante, não há qualquer irregularidade no ato, trata-se de um procedimento normal.

Outrossim, na mesma ata restou consignado ainda, a autenticidade das certidões negativas emitidas via internet e o início do julgamento da habilitação. Ora, ao mencionar tal procedimento na ata, resta evidente que a verificação ocorreu com os documentos de todos os participantes.

A própria ata para julgamento dos documentos de habilitação evidencia a análise dos documentos de todos os participantes:

*Ata da reunião para julgamento dos documentos de habilitação, apresentados à Tomada de Preços nº 275/2014, destinada à execução de projetos elétricos referentes à entrada de energia com subestação em postes de diversas Escolas Municipais de Joinville e têm por finalidade complementar o projeto elétrico. Aos 04 dias de dezembro de 2014, às 11h30, reuniram-se na Sala de Licitações da Secretaria de Administração e Planejamento, os membros da Comissão designada pela Portaria nº 053/2014, composta por Silvia Mello Alves, Patrícia Regina de Sousa e Francisco Rohling, sob a presidência da primeira para julgamento dos documentos de habilitação. **Após análise dos documentos**, a Comissão decide INABILITAR: Souza Mattos Engenharia Elétrica Ltda. – ME.*

Portanto, não merece prosperar a alegação aduzida pela recorrente.

3. Da Inabilitação amparada por Princípios



Secretaria de Administração e Planejamento

Oportunamente, cabe salientar o art. 3º da Lei 8.666/93, que estabelece os princípios norteadores de todo processo licitatório:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.**

Desse modo, acerca da vinculação ao instrumento convocatório, a própria Lei de Licitações traz sua definição, como se pode extrair do art. 41 da Lei 8.666/93: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. p. 51. 15ª ed. Malheiros: São Paulo. 2010)

A observância das regras editalícias é uma decorrência direta da imposição do princípio da competitividade, justamente porque, se for admitida a possibilidade de flexibilização das regras editalícias, viola-se a igualdade de condições que representa o elemento essencial estruturante da própria noção de licitação pública.

No caso concreto, a Recorrente deixou de atender itens expressos constantes do edital licitatório, ensejando, em consequência, sua inabilitação pela inobservância de requisitos essenciais à sua habilitação.

Portanto, diante do exposto e considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e



Secretaria de Administração e Planejamento

visando os princípios da legalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, esta Comissão mantém inalterada a decisão que inabilitou a empresa SOUZA MATTOS ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA. – ME, por apresentar o documento exigido no item 8.4 “p” do edital em desconformidade com o exigido no edital.

A Comissão, ao proceder seu julgamento deve ater-se a critérios objetivos, previamente estabelecidos, em especial aqueles ditados pela ordem jurídica vigente, zelando pela isonomia entre os licitantes.

Permitir a habilitação da Recorrente, sem apresentar documento em consonância com o que prevê o Edital, estar-se-á admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, posto que as demais apresentaram seus documentos corretamente.

Evidentemente, não há dúvidas que a Comissão agiu em estrita observância aos princípios básicos norteadores de uma licitação, quando decidiu inabilitar a empresa ora recorrente.

VI – DA CONCLUSÃO

Isto posto, conhecemos o recurso interposto pela empresa SOUZA MATTOS ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA. – ME., referente ao Edital Tomada de Preços nº. 275/2014, para NEGAR-LHE provimento, mantendo inalterada a decisão desta comissão, a qual a considerou INABILITADA.

Informa-se que a abertura das propostas comerciais, ocorrerá em sessão pública no dia 12/01/2015 às 13h, na Sala de Licitações da Secretaria de Administração e Planejamento.

Silvia Mello Alves
Presidente da Comissão

Patrícia Regina de Sousa
Membro

Juliane Fabiola Pereira Hoffmann
Membro



Secretaria de Administração e Planejamento

De acordo,

ACOLHO A DECISÃO da Comissão de Licitação de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela **SOUZA MATTOS ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA. – ME.**, com base em todos os motivos expostos acima.

Joinville, 08 de janeiro de 2015.

Miguel Angelo Bertolini
Secretário de Administração e Planejamento

Daniela Civinski Nobre
Diretora Executiva